




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2591681/2019** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 07 de maio de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 26580/2019
Interessado:	RENATO SERGIO DE SÁ ROCHA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Senhor **RENATO SERGIO DE SÁ ROCHA** foi autuado por FALTA ART DO PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A UMA AMPLIAÇÃO NA PARTE DA FRENTE e apresentou pedido de defesa protocolada neste Conselho sob o número 2591681/2019;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA ART DO PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A UMA AMPLIAÇÃO NA PARTE DA FRENTE e o autuado apresentou em sua defesa as RRT'S nº 8138720 e nº 8055478 do Conselho de Arquitetura e solicitou a isenção do valor da multa;

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais";

CONSIDERANDO o §3º do art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou as faltas cometidas, sanando o fato gerador no dia 14/03/2019, um dia após o auto de infração 13/03/2019;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/18, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019;

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

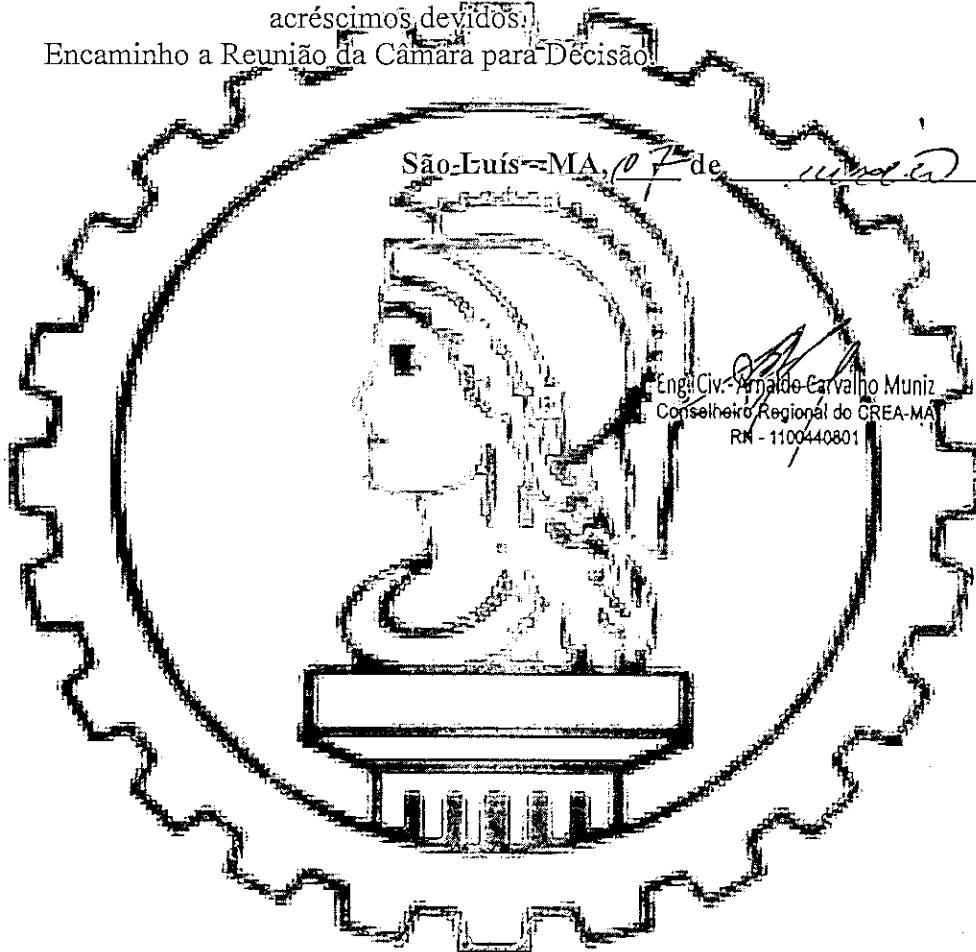
Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução dos valores originais das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando os débitos originais no valor de R\$ 1.135,87 (Hum mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para o auto de infração, com aplicação de juros, atualização monetária e demais acréscimos devidos.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão!

São-Luís-MA, 07 de maio de 2019.

Eng. Civ. Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RM - 1100440801





Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 26580/2019
Interessado:	RENATO SERGIO DE SÁ ROCHA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 160/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO. REDUÇÃO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do Senhor **RENATO SERGIO DE SÁ ROCHA** foi autuado por **FALTA ART DO PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A UMA AMPLIAÇÃO NA PARTE DA FRENTE** e apresentou pedido de defesa protocolada neste Conselho sob os número **2591681/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA ART DO PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A UMA AMPLIAÇÃO NA PARTE DA FRENTE** e o autuado apresentou em sua defesa as **RRT'S nº 8138720 e nº 8055478 do Conselho de Arquitetura e solicitou a isenção do valor da multa**; CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO o § 3º, do art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o interessado regularizou as faltas cometidas, sanando o fato gerador no dia 14/03/2019, um dia após o auto de infração 13/03/2019; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/18, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2019: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução dos valores originais das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando os débitos originais no valor de R\$ 1.135,87 (Hum mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para o auto de infração, com aplicação de juros, atualização monetária e demais acréscimos devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de maio de 2019.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RRT - 11.359.162